



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Responsáveis: GUSTAVO KRAUSE GONÇALVES SOBRINHO (então Ministro de Estado do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal - MMA), FERNANDO ANTÔNIO RODRIGUEZ (então Secretário de Recursos Hídricos - SRH), e CÍCERO DE LUCENA FILHO (então Prefeito Municipal de João Pessoa)

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REDES DE GALERIAS E CANAIS A CÉU ABERTO PARA DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02409/17

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Convênio n.º 592/1998 firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos (SRH) e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objetivo (objeto) é a execução de serviços de rede de galerias e canais a céu aberto para drenagem de águas pluviais, no município de João Pessoa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. julgar irregular a prestação de contas do Convênio n.º 592/98/MMA/SRH em apreço, relativamente aos recursos municipais envolvidos;
2. determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 07440/01 trata da análise da prestação de contas do Convênio n.º 592/1998 firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria Estadual de Recursos Hídricos (SRH) e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objetivo (objeto) é a execução de serviços de rede de galerias e canais a céu aberto para drenagem de águas pluviais, no município de João Pessoa - PB (Cláusula Primeira do convênio em tela, fls. 07), de valor total inicialmente proposto de R\$ 1.310.000,00 (um milhão e trezentos e dez mil reais).

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, apresentando, inicialmente, as seguintes considerações:

- a) Justificar os pagamentos parciais das notas fiscais, de acordo com os respectivos cheques, conforme constante das fls. 44/45, acompanhados dos correspondentes comprovantes de pagamento, tais como recibos, etc.;
- b) Encaminhar cópia LEGÍVEL do Segundo Termo Aditivo ao convênio em tela, inclusive assinado pelas partes envolvidas (fls. 33/34);
- c) Mencione-se, ainda, que com relação à licitação pública (Concorrência nº 01/90-CEDAC, fls. 203), a mesma se encontra sob análise desta corte de contas / DILIC (Processo-TC nº 04908/02);
- d) Constata a auditoria a existência de diversos INSTRUMENTOS PARTICULARES DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, conforme fls. 269/424, no que sugere serem os mesmos, e respectivos aditivos, encaminhados para análise de regularidade / legalidade na divisão competente (DILIC – Divisão de Licitações e Contratos), que inclusive já se encontra apreciando a licitação correspondente (Processo-TC nº 04908/02);
- e) Solicita a auditoria justificativas com relação ao valor mencionado às fls. 312 (R\$ 25.047.030,81), por entender que seria o resultado da seguinte subtração: **R\$ 45.674.923,23** (fls. 302) – R\$ 20.484.223,62 (fls. 308), no que representaria a importância de **R\$ 25.190.699,68**, e não o valor acima referido, a implicar numa expressiva diferença de R\$ 143.668,87;
- f) Solicita esta auditoria esclarecimentos quanto ao 1º Termo Aditivo ao Segundo Instrumento Particular de Cessão, fls. 313/314, haja vista aquele não mencionar onde (em qual planilha, e se deste convênio – 592/98) será feita a correspondente compensação orçamentária / financeira, relativa à diferença de **R\$ 5.457.106,28** = (R\$ 20.484.223,62 – R\$ 15.027.117,34);
- g) Encaminhar cópia do Terceiro Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 319/322), em virtude de se encontrar com a data ilegível;
- h) Terceiro Termo de Cessão e de Transferência de Direitos e Obrigações (fls. 319/322): Que o valor contido na Cláusula II (R\$ 25.047.030,81), no entendimento da Auditoria, deveria ser de **R\$ 30.647.805,96** = R\$ 25.190.699,68 + R\$ 5.457.106,28 (vide letras "e" e "f" do item III – Considerações de Auditoria).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

O Órgão de Instrução apontou também as irregularidades a seguir elencadas:

a) Ausência de cópia dos seguintes documentos (conforme Resolução RN-TC nº 07/01):

- 1.** Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao convênio em apreço (592/98);
- 2.** Segundo Termo Aditivo não datado nem assinado pelas partes envolvidas, inclusive com legibilidade sofrível (fls. 33/34);
- 3.** Cópia de todos os cheques utilizados para os pagamentos das despesas deste convênio, juntamente com recibos / comprovantes de pagamento correspondentes;
- 4.** ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e execução da obra;
- 5.** Termos de Recebimento (Provisório ou Definitivo);
- 6.** Primeira ORDEM DE SERVIÇOS, a título de contagem de prazo / vigência contratual (vide Cláusula Terceira, fls. 230);
- 7.** TERMO DE CESSÃO a que se refere os termos aditivos (1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º) constante das fls. 326/327, 343/344, 353/354, 356/357, 375/376, 390/391, 408/409 e 420, respectivamente, entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a AGM – Construção e Pavimentação Ltda.;
- 8.** TERMO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA E SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS a que se refere o termo aditivo constante das fls. 397/398, entre a Prefeitura Municipal de João Pessoa e a SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.

b) Possível equívoco na "Relação de Pagamentos", fls. 45, do item 08 ao11, em que aparece como credor a **AGM – Construção e Pavimentação Ltda.**, quando na realidade se trata da **SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.**, conforme documentação anexa (fls. 143/177: AGM - Construção e Pavimentação Ltda., e fls. 178/199: SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.)

Foram notificados os Srs. Gustavo Krause Gonçalves Sobrinho, Fernando Antonio Rodriguez e Cícero de Lucena Filho que, apresentando defesa, não adentram ao mérito das constatações do relatório inicial, e alegam não serem diretamente responsáveis pela execução do convênio em tela. O Ex-Ministro Gustavo Krause argumenta que "... os atos da autoridade federal submetem-se ao Controle do Tribunal de Contas da União", razão pela qual lhe parece procedente sua exclusão do duplo controle dos Tribunais de Contas da União e dos Estados. Também foi informado que o convênio em tela encontrava-se na situação de concluído.

A Auditoria mantém o entendimento inicial, tendo em vista não ter sido apresentado nenhum documento oficial probante da regularidade / aprovação do convênio em debate. A Unidade Técnica sugere citação dos sucessores dos responsáveis já notificados.

Diante da existência de processo que trata da Concorrência n 01/09, que teve como objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais do projeto Bessa, o então Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

encaminhou os presentes autos à Auditoria para averiguar a necessidade de apuração conjunta dos autos.

Compulsando os autos do Processo-TC nº 04908/02, a Auditoria excluiu os itens "c" e "e" das "Considerações de Auditoria" e os itens "7" e "8" das Irregularidades, mantendo os demais aspectos já apontados.

Foram então citados o Sr. João Bosco Senra – Secretário de Recursos Hídricos e a Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão – Secretária Interina da Infraestrutura.

A Sra. Rúbria Beniz Gouveia Beltrão apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico apresenta o seguinte entendimento:

- a)** Que se os preços unitários dos subitens 2.8.a (ESGOTAMENTO E REBAIXAMENTO DO LENÇOL - Rebaixamento do lençol freático através de ponteiros filtrantes, de R\$ 3,47 para R\$ 1,80), 2.8.b (ESGOTAMENTO E REBAIXAMENTO DO LENÇOL – Esgotamento de valas, de R\$ 2,40 para R\$ 1,05) e 3.7 (Rebaixamento de lençol freático através de ponteiros, de R\$ 3,47 para R\$ 1,80) da "Planilha do Terceiro Aditivo Reduzidos os Quantitativos Cedidos à AGM", fls. 278/281, fossem corrigidos de acordo com a "Planilha do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Cessão (1º Termo de Cessão, à AGM – Construção e Pavimentação Ltda.)", fls. 283/288, o valor REMANESCENTE relativo ao contrato com a Construtora Andrade Gutierrez S.A. passaria de R\$ 45.674.923,23 (fls. 281) para R\$ 35.468.662,13, implicando numa diferença a MENOR de R\$ 10.206.261,10. Uma vez que se os preços dos mencionados subitens foram reajustados com relação ao Contrato de Cessão à AGM Construção e Pavimentação Ltda., igual critério também deveria ter sido adotado com relação aos valores remanescentes da Construtora Andrade Gutierrez S.A.,
- b)** Que em virtude do reajuste de alguns preços por ocasião do 2º Termo Aditivo ao Contrato de Cessão (1º Termo de Cessão, à AGM – Construção e Pavimentação Ltda.), fls. 289/294, e mantendo o mesmo raciocínio da letra anterior, este último valor remanescente (R\$ 35.468.662,13 – "Construtora Andrade Gutierrez S.A.") passaria a ser de R\$ 35.056.246,41, resultando numa diferença ainda a MENOR de R\$ 412.415,71, já com relação ao ajuste anterior (R\$ 35.468.662,13).
- c)** Que igualmente em decorrência do REMANEJAMENTO de alguns ITENS por ocasião do 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 01/90, fls. 295/302 (R\$ 45.674.923,23), e mantendo a interpretação já mencionada, este último valor remanescente (R\$ 35.056.246,41 - DEPARTAMENTO DE AUDITORIA DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E OBRAS PÚBLICAS – DECOP DIVISÃO DE CONTROLE DE OBRAS PÚBLICAS – DICOP Proc.-TC 07440/01, Relatório DECOP/DICOP nº 357/12, fls. 8/19 "Construtora Andrade Gutierrez S.A.") agora passaria para R\$ 36.348.499,68, resultando numa diferença a MAIOR de R\$ 1.292.253,27, em relação ao último ajuste (R\$ 35.056.246,61).
- d)** Que de igual modo, o 2º Termo de Cessão, fls. 303/308, passaria de R\$ 20.484.223,62 (fls. 308) para R\$ 15.271.276,97, correspondendo a uma diferença a MENOR de R\$ 5.212.946,65.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

- e)** Que o valor remanescente, após o 2º Termo de Cessão, fls. 309/312, passaria de R\$ 25.047.030,81 (fls. 312) para R\$ 19.927.873,27, smj, correspondendo a uma diferença a MENOR de R\$ 5.119.157,54.
- f)** Que o valor da planilha remanescente, após o 1º Aditivo ao 2º Termo de Cessão (R\$ 15.027.117,34), fls. 313/318, deveria ser de R\$ 20.062.428,74, e não mais os R\$ 19.927.873,27.
- g)** Que o 3º Termo de Cessão e Transferência de Direitos e Obrigações Contratuais para a AGM – Construção e Pavimentação Ltda. (11/08/1997), por consequência, deixaria de corresponder a R\$ 25.047.030,81, 319/325, c/c as fls.312, e retornaria ao montante de apenas R\$ 19.927.873,27, conforme já explicitado na letra “e”, acima;
- h)** Que o valor acumulado transferido para a AGM – Construção e Pavimentação Ltda. totalizaria, smj, o montante de R\$ 39.509.343,44.
- i)** Que permanecem pendentes as justificativas quanto aos pagamentos parciais das notas fiscais, de acordo com os respectivos cheques, conforme constante das fls. 44/45, acompanhados dos correspondentes comprovantes de pagamento, tais como recibos, etc. (pelo que o defendente entende que deverá ser esclarecido pela Secretaria de Finanças do Município);
- j)** Encaminhar cópia LEGÍVEL do Segundo Termo Aditivo ao convênio em tela, inclusive assinado pelas partes envolvidas (fls. 33/34), pelo que a defesa entende que deverá ser solicitado à Divisão de Convênios da Secretaria de Planejamento;
- k)** Permanece a ausência de cópia dos seguintes documentos (conforme Resolução RN-TC nº 07/01):
 - 1.** Terceiro e Quarto Termos Aditivos ao convênio em apreço (592/98);
 - 2.** Segundo Termo Aditivo ao Convênio 592/98 não datado nem assinado pelas partes envolvidas, inclusive com legibilidade sofrível, conforme já registrado (fls. 33/34);
 - 3.** ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do projeto e execução da obra;
 - 4.** Termos de Recebimento (Provisório ou Definitivo).
- l)** l) Possível equívoco na “Relação de Pagamentos”, fls. 45, do item 08 ao11, em que aparece como credor(a) a AGM – Construção e Pavimentação Ltda., quando na realidade se trata da SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda., conforme documentação anexa (fls. 143/177: AGM - Construção e Pavimentação Ltda., e fls. 178/199: SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio Ltda.).”

A Auditoria conclui então nos seguintes termos:

- a)** Pelas diferenças quanto aos valores relativos às planilhas apresentadas nos autos do processo e as constantes nos itens “a” a “h”;
- b)** Pelas irregularidades já registradas, ora constantes dos itens “i” a “l”, pelo que sugere encaminhar tais pendências aos órgãos sugeridos pela defesa, ou seja: Secretaria de Finanças do Município, Divisão de Convênios da Secretaria de Planejamento e Divisão de Contabilidade da Secretaria de Finanças do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

O processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual entende necessário definir as pessoas que devem ser integradas ao processo, isto é, os legitimados passivos das questões que orbitam nos autos. Além de ser necessário fazer a proporção dos recursos sob a jurisdição do TCE, se for o caso (de fazer a proporção com base na contrapartida), aguardando o saneamento do processo, antes de se emitir o parecer meritório por parte do Parquet.

A Auditoria, após análise dos termos do convênio n.º 00592/98, inclusive termos aditivos, complementa a conclusão do Relatório n.º 005/13, informando:

A fonte de recursos advém do tesouro nacional (81,56% do total conveniado) e de valores financeiros repassados pela Prefeitura Municipal de João Pessoa (contrapartida em 18,44% do total conveniado), tendo o órgão concedente, Ministério de Meio Ambiente, por intermédio da Secretaria Federal de Recursos Hídricos, repassado a importância de R\$ 1.100.000,00 (hum milhão e cem mil reais), e a prefeitura municipal, ente conveniente, aportou recursos próprios, como contrapartida e aplicação financeira, no valor de R\$ 248.646,64 (duzentos e quarenta e oito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e quatro centavos).

Com relação à responsabilidade dos gestores, constatou a participação dos secretários da SEIN, SEINFRA e SEPLAN, elencando os períodos em que Pontengi Holanda Lucena, Saulo Lins Nóbrega, Rúbria Beniz Gouveia, Vicente Chaves, Fernando Rodrigues Catão e Everaldo Sarmiento estiveram à frente das citadas pastas.

A Unidade Técnica conclui sugerindo a citação dos ordenadores de despesas atinentes à SEIN, SEINFRA e SEPLAN da Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante os exercícios de 1999 a 2001, os quais deram causa às incongruências apontadas.

Houve notificação dos ordenadores de despesas que apresentaram defesa. Após análise da documentação acostada, o Órgão de Instrução apresenta as seguintes considerações:

- Srs. Cássio Augusto Cananéa Andrade (Ex. Secretário da Infra-Estrutura), Zennedy Bezerra (Ex. Secretário de Planejamento): De acordo com os documentos apresentados, não eram ordenadores de despesa no período especificado (durante os exercícios de 1999 a 2001).

- Sra. Glória de Fátima de Q. Chaves – Condição de Herdeira Sr. Vicente Chaves de Araújo (Ex. Secretário das Finanças): De acordo com o documento apresentado, era ordenador de despesa neste período, porém não foi apresentada nenhuma justificativa às incongruências apontadas pela Auditoria. Solicita a exclusão da relação processual dos herdeiros do responsável falecido.

- Sr. Fernando Rodrigues Catão (Ex. Secretário de Finanças) e Sr. Everaldo Sarmiento (Ex. Secretário de Planejamento): De acordo com documentação apresentada, é confirmado terem sido ordenadores de despesa neste período, porém não apresentam justificativa às incongruências apontadas pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

- Sra. Maria de Fátima P. de Sá Nóbrega – Condição de Herdeira do Sr. Saulo Lins Nóbrega (Ex. Secretário da Infra-Estrutura): De acordo com o documento apresentado, a Sra. Maria de Fátima P. de Sá Nóbrega solicita a exclusão da relação processual dos herdeiros do responsável falecido.

- Sra. Rúbria Beniz G. Beltrão (Ex. Secretária Adjunta de Infra-Estrutura: De acordo com o documento apresentado, a Sra. Rúbria Beniz G. Beltrão no período de Setembro/2001 a Dezembro/2001 era Secretária Adjunta de Infra-Estrutura e não subscreveu qualquer nota de empenho ou instrumento de aditivo ao convênio.

- Sra. Vera Maria N. de Lucena - Condição de Herdeira do Sr. Potengi Lucena (Ex. Secretário de Infraestrutura): De acordo com o documento apresentado, a Sra. Vera Maria N. de Lucena solicita a exclusão da relação processual dos herdeiros do responsável falecido.

Dessa forma, a Unidade Técnica registra que, conforme os argumentos dos defendentes, não foi apresentada nenhuma justificativa quanto às suas responsabilidades por serem ordenadores de despesas em relação às incongruências apontadas pela Auditoria, nos termos das alíneas "a" a "i" do item 1 do Relatório DECOP/DICOP N.º 005/13, mantendo, portanto, as irregularidades.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer no qual opina pela:

1. Irregularidade da prestação de contas do Convênio nº 592/98/MMA/SRH em apreço, no que toca aos recursos municipais envolvidos;
2. Envio de cópia (disponibilização) dos presentes autos à Secretaria do Eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba, - SECEX/PB, para ciência das irregularidades neles constatadas, em face dos recursos federais envolvidos, e adoção das providências que entender cabíveis, à vista das suas competências.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Convênio n.º 592/1998 foi firmado entre o Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, por intermédio da Secretaria de Recursos Hídricos (SRH) e a Prefeitura Municipal de João Pessoa, cujo objetivo (objeto) foi a execução de serviços de rede de galerias e canais a céu aberto para drenagem de águas pluviais, no município de João Pessoa – PB. A execução da obra foi decorrente da Concorrência nº 01/90, tendo por vencedora a empresa Andrade Gutierrez S/A. O contrato inicial contou com quatro Termos Aditivos, sendo: Aditivo 01 – reajustamento de preços, Aditivo 02 – conversão para a moeda Real, Aditivo 03 – reajustamento de preços e atualização monetária e Aditivo 04 – remanejamento de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

sem alteração no valor final contratado. Além disso, ocorreu a celebração de diversos instrumentos de cessão. O primeiro, em que a Andrade Gutierrez cede direitos e obrigações à AGM Construção e Pavimentação LTDA para a execução de obras e serviços que lhe couberam e que perfaziam o valor de R\$ 3.767.900,97. Em 25/10/1996 é celebrado novo termo de cessão de direitos e obrigações da Construtora Andrade Gutierrez S.A à AGM (fls. 303/305), alterando o valor contratual para R\$ 20.484.223,62. Posteriormente, em 11/08/1999 foi feito um terceiro instrumento de cessão, através do qual as cessões parciais anteriormente realizadas foram ratificadas, passando a cessionária AGM Construção e Pavimentação LTDA a ser única e total responsável pelas obras e serviços contratados, com uma estimativa de saldo físico-financeiro a executar no valor de R\$ 25.047.030,81. Novo instrumento particular de cessão (04/05/1999), no qual a AGM Construção e Pavimentação LTDA. cede e transfere parcialmente direitos e obrigações à SANCCOL – Saneamento, Construção e Comércio LTDA, passando esta empresa a ser a única responsável pela execução das obras e serviços que perfazem o valor contratual de R\$ 355.003,68. Um segundo instrumento de cessão parcial foi celebrado entre a AGM e a SANCCOL em 01/10/1999, alterando o valor contratual para R\$ 299.997,29. Em 08/01/2001 novo instrumento de cessão parcial envolvendo as mesmas partes alterou o valor contratual para R\$ 38.104.597,87. Após esse breve histórico, passo às seguintes ponderações:

Considerando que em relação aos recursos utilizados, 81,56% são de origem federal e 18,44% são referentes à contrapartida;

Considerando que o Convênio em tela foi firmado em 1998, passados, portanto, 19 anos;

Considerando a existência do Processo TC 04908/02 que trata do exame da regularidade dos termos aditivos e de cessão, com subrogação em direitos e deveres, decorrentes da Concorrência nº 01/90, cujo objeto contempla a execução de obras de drenagem de águas pluviais do projeto Bessa, custeado com recursos financeiros provenientes do Ministério da Ação Social/SNS/ CEF/PMJP e Prefeitura Municipal de João Pessoa, no valor inicial de Cr\$ 7.192.341.737,87 (sete bilhões, cento e noventa e dois milhões, trezentos e quarenta e um mil, setecentos e trinta e sete cruzeiros reais e oitenta e sete centavos;

Considerando a decisão contida no Acórdão AC1 TC 01385/17, relativo ao citado processo, que declarou prejudicada a análise e julgamento da Concorrência nº 01/90 e contrato dela decorrente; julgou regulares os Termos Aditivos nº 01/1994 e 02/1995; julgou irregulares os Termos de Cessão de contrato e aditivos deles decorrentes; recomendou à atual gestão da Prefeitura Municipal de João Pessoa no sentido de guardar, nos futuros procedimentos licitatórios, a estrita observância às normas e preceitos consubstanciados na Lei 8.666/93, principalmente no tocante à celebração de termos aditivos e termos de cessão de contrato; e determinou o arquivamentos dos autos;

Considerando o Parecer do Ministério Público;

Voto no sentido de que esta 2ª Câmara Deliberativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07440/01

1. julgue irregular a prestação de contas do Convênio nº 592/98/MMA/SRH em apreço, relativamente aos recursos municipais envolvidos;
2. determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 19 de dezembro de 2016

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 09:11



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 19 de Dezembro de 2017 às 15:17



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:18



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO